Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 03

PARECER Nº 033/2026

Projeto de Resolução nº 001/2026

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Resolução ***Altera a Ementa e revoga os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Resolução nº 004, de 19 de maio de 2023, que acresceram o Capítulo IV-A, e seus artigos 12-A e 12-B; os incisos V e VI, no art. 29, e os anexos V e VI, à Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, revogando expressamente tais dispositivos.***

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e documento de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X) e quanto à iniciativa, que é exclusiva da Mesa da Câmara (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. 1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Resolução, que ora se analisa, *Altera a Ementa e revoga os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Resolução nº 004, de 19 de maio de 2023, que acresceram o Capítulo IV-A, e seus artigos 12-A e 12-B; os incisos V e VI, no art. 29, e os anexos V e VI, à Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, revogando expressamente tais dispositivos,* e, conforme consta da Justificativa acostada ao mesmo, fls. 03, objetiva adequar as Resoluções nº 004, de 19 de maio de 2023, e 008, de 28 de setembro de 1994, ao procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma vez que tal regramento jurídico foi questionado e, a partir de reunião de conciliação realizada entre aquele Órgão e esta Casa Legislativa, foi celebrado Termo de Acordo no sentido

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 08

de se promover alteração legislativa, para fins de transformar o que atualmente é tratado com função gratificada para gratificação de serviço.

Consequência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"* (arts. 51, IV e 53, XIII). Estende-se essa regra a todas as esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, devendo, apenas, obediência aos princípios de ordem constitucional, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas. Constitui, então, prerrogativa sua estabelecer, dentre outros assuntos, a estrutura de sua direção e dos seus serviços auxiliares.

Além disso, é sabido que as atividades no serviço público, consideradas como de atuação própria do Estado, devem ser desempenhadas por seus agentes públicos administrativos, isto é, servidores investidos em cargos públicos, consoante o disposto no art. 37, II da Constituição da República.

Neste ponto, cumpre deixar consignado que o Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Conforme art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete Fls 10 13

"dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Semelhante teor encontramos no art. 48 da Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor acerca do Congresso Nacional:

"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;"

3

Nessa esteira, o Poder Legislativo, no mister de sua auto-organização, cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos de seus servidores, *segundo suas conveniências administrativas e possibilidades financeiras*, obedecidas as *regras constitucionais* a respeito. Para os servidores do Poder Legislativo, tem-se a Resolução como meio de estabelecer seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Saliente-se que a revogação pretendida pelo Projeto de Resolução, que ora se analisa, objetiva dar cumprimento a acordo firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme documento de fls. 04 a 07, não havendo óbices para sua regular tramitação e aprovação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls
33

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE MARÇO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/